

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004037-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS LOURENÇO e SILMARA LOURENÇO propõem ação de reparação de danos e indenização por danos materais contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE aduzindo que em 03 de dezembro de 2009 perceberam trincas por toda sua casa, verificando que o problema vinha do subsolo uma vez que um cano, na rua, havia se rompido há alguns dias e, paulatinamente, danificou a estrutura das duas residências. O problema no cano foi resolvido pelo réu. Os danos, porém, não foram reparados, pois dois engenheiros do SAAE compareceram no local, apuraram a extensão dos prejuízos e orientaram os autores a provocarem administrativamente a indenização. O pedido administrativo, apesar de formulado, não foi julgado. Ante a gravidade da situação, providenciaram o conserto da estrutura da moradia e "com as próprias mãos e a ajuda de amigos" realizaram os serviços de urgência. A indenização pelos danos materiais, portanto, dirá respeito apenas ao ressarcimento das despesas com os materiais utilizados para a reforma e fundação, no total de R\$ 4.242,00. Sofreram danos morais. Pediram a condenação do réu à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 4.242.00 e danos morais.

O réu contestou afirmando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e no mérito, que o vazamento realmente ocorreu, que o pedido administrativo foi arquivado sem a apreciação do pedido e sem resposta aos interessados. Que os autores não demonstraram o nexo de causalidade e a eles caberia a prova do fato constitutivo de seu direito, bem como a existência do nexo causal entre o dano e o sofrimento experimentado para que se estabeleça a ocorrência do dano moral alegado. Juntou documentos (fls. 92/105)

A preliminar foi afastada (fls. 107) e a autarquia intimada a manifestar-se quanto à produção de prova pericial, quedando-se inerte (fls. 109).

FUNDAMENTAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não foram requeridas, salientando que a ré, intimada a manifestar se desejava a produção de prova pericial, silenciou, fls. 107, 109.

A ação é procedente.

Os documentos que instruem a inicial e a contestação mostram que, de fato, em razão do rompimento da rede de água, a residência dos autores sofreu danos materiais.

A ré foi administrativamente provocada a indenizar e, sem qualquer fundamento legítimo, simplesmente arquivou o expediente, fls. 105.

Se não bastasse, cumpre notar que a relação entre os autores e o réu é de consumo, pois os autores são destinatários finais e o réu, entidade pública, oferece no mercado um serviço pelo qual há a contraprestação pecuniária específica, qual seja, o pagamento da tarifa (art. 2º e art. 3º, caput e § 2º, CDC).

A inicial e a contestação trazem prova documental que firma verossimilhança na alegação dos autores que, além disso, são hipossuficientes do ponto de vista técnico-probatório, ante a especialidade funcional do réu, o domínio da técnica pertinente inclusive às falhas que ocorrem nos serviços de água e esgoto.

Cabe atribuir ao réu a prova de inexistência do nexo causal entre o seu serviço e os danos documentalmente comprovados (art. 6°, VIII, CDC).

Observe-se que o réu, em contestação, confirma o vazamento.

O mais surpreendente foi o arquivamento do procedimento administrativo, fato a propósito do qual o réu "lamenta", em contestação.

No mais, o réu não impugnou os valores gastos pelos autores com a aquisição dos materiais usados na reforma e o serviço de estaqueamento.

Também não se pode afirmar que não ocorreram os danos morais.

Inimaginável que a ocorrência de trincas nas paredes da casa, a descoberta de que isso se relaciona com abalos estruturais ocasionados pelo vazamento de um cano de água rompido e a falta de atendimento de seus reclamos pela Autarquia não sejam capazes de gerar angústia, transtorno e abalo psíquico que extrapola o simples dissabor ou aborrecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Quanto ao valor da indenização, os autores deverão ser ressarcidos do valor de R\$ 4.242,00 pelos danos materiais, representados pelos documentos juntados a fls. 71/75 e, segundo critérios de proporcionalidade, indenizados por danos morais em R\$ 15.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e **CONDENO** o réu a pagar ao autor a quantia de **(a)** R\$ 4.242,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a data do fato em 03/12/2009; **(b)** R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato em 03/12/2009. **CONDENO-O** ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre valor da condenação.

Resolvidas as questões de ordem e modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que (a) a correção monetária dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (b) os juros moratórios corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA